

Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 15.023.906/0001-07

VETO Nº 003/2026

CÂMARA MUNICIPAL
Recebido 09/04/26
Horas 12h45m
Secretaria de Exp. Adm. e Protocolo

Senhor Presidente,

Protocolo/Processo Nº 166/2025
Assunto Def. Proj. Lei Nº
070/2025

Ilustres Vereadores

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício da prerrogativa prevista no §1º, do art. 45 c/c artigo 59, § 1º, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município, decidi opor **veto total ao Projeto de Lei nº 070/2025**, de iniciativa do Legislativo (Vereador: Darlan Trindade Carvalho), que **“ESTABELECE LIMITES PARA O PLANTIO DE ÁRVORES EXÓTICAS E NATIVAS PRÓXIMO À REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA – MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

1

Razões do Veto total ao Projeto de Lei nº 070/2025

I.

Vislumbra-se, a princípio que, o Projeto de Lei, não está em conformidade com o Ordenamento Jurídico vigente, e contraria Lei Municipal em vigor.

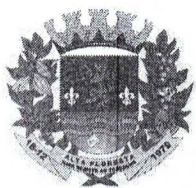
Verifica-se que o Projeto de Lei tenta regulamentar situações que envolvem a áreas rurais, que fogem à competência legislativa municipal.

A regulamentação quanto à supressão da vegetação em área rural, é de competência dos órgãos ambientais Estadual (Secretaria Estadual de Meio Ambiente – SEMA/MT) e/ou Federal (IBAMA).

II.

A Constituição, em seu art. 24, VI, VII e VIII, estabelece ser concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal a competência para legislar sobre florestas, conservação da natureza, defesa do solo e do meio ambiente.

A União define normas gerais e Estados/Distrito Federal suplementam.



Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 15.023.906/0001-07

Aos Municípios, cabe legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CF), o que abrange a **arborização urbana**.

O Município tem competência para legislar sobre a arborização urbana e autorizar podas em áreas públicas, através da Secretaria de Meio Ambiente.

No Município de Alta Floresta temos a Lei 1788/2009 que dispõe sobre o Código de Arborização Urbana e estabelece as regras técnicas de poda e manejo.

O Projeto de Lei nº 070/2025 estabelece parâmetros genéricos de distanciamento para plantio de árvores, sem observar os critérios técnicos estabelecidos na Lei Municipal nº 1.788/2009; estabelece faixas de segurança e de servidão desproporcionais a realidade urbana e sem uma definição das mesmas; não considera a estrutura normativa já consolidada no município para a gestão da arborização urbana; regulamenta situações que envolvem arborização em área rural, que foge à competência legislativa do Município.

Destarte, devemos destacar que não compete ao Município regulamentar a poda de árvores em áreas rurais, vez que a fiscalização destas áreas é de competência da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e do IBAMA.

A Aneel (Agência Nacional de Energia Elétrica) é responsável pela regulamentação das normas técnicas e de segurança para manutenção das redes de distribuição e transmissão, incluindo o manejo de vegetação, e atribui à Concessionária de Energia a responsabilidade técnica pela execução da poda preventiva e emergencial quando a vegetação oferece risco iminente de choque elétrico ou interrupção do serviço, geralmente em faixa de servidão.

A responsabilidade de manter a área de segurança (livre de vegetação sob as linhas) é da concessionária de energia, que tem autorização para realizar cortes preventivos.

III.

O Município atualmente está em um embate com a Concessionária de Energia Elétrica local, que a muito custo faz a poda das áreas de risco, todavia, por inúmeras vezes não tem dado a destinação aos resíduos produzidos pela poda.

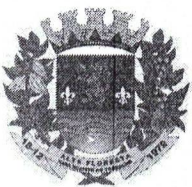
Ora, a atribuição para dar a destinação dos resíduos produzidos pela poda é de quem realizou a tarefa.

O Projeto de Lei em comento aparentemente pretende exonerar a Concessionária desta responsabilidade, transferindo essa atribuição ao proprietário do imóvel, que por sua vez deverá acionar o Município.

Não se pode atribuir ao Município a responsabilidade pela execução de um serviço que não é de sua competência, muito menos atribuir tal responsabilidade ao proprietário do imóvel.

Recebido 09/04/26
Horas 12h25m
Secretaria de Exp. Adm. e Protocolo

Protocolo/Processo N° 166/2026
Assunto Rq. Ing. Lei n° 070/2025



Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 15.023.906/0001-07

IV.

Em anexo, segue o Parecer Técnico da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Município de Alta Floresta que aponta inconsistências no referido Projeto de Lei.

V.

Diante do exposto, à vista das razões ora explicitadas, apresentamos o Veto total ao presente Projeto de Lei 070/2025, por entender que o mesmo padece de vícios e inconsistências, conforme devidamente exposto nas justificativas apresentadas acima.

Portanto, vimos, expostos os motivos justos e legais, pedir a Vossas Excelências que seja mantido o veto.

Prefeitura Municipal de Alta Floresta-MT, em 08 de abril de 2026.

VALDEMAR GAMBA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
Recebido 09/04/26
Hora: 12h45m
Assunto: Reg. Proj. Lei de
070/2026
Secretaria de Exp. e Protocolo

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - O presente Instrumento de Parceria rege-se pelas disposições expressas na Lei 13.019, de 31 de julho de 2014, e pelos preceitos de direito público, aplicando-se lhe supletivamente, no que couber, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Os bens permanentes adquiridos com o recurso provenientes deste termo de fomento serão gravados com cláusula de inalienabilidade e, em caso de extinção da parceria ou da COOPERATIVA, a propriedade do mesmo deverá ser transferida ao Município.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA CASOS OMISSOS - Os casos omissos serão resolvidos à luz da Lei nº 13.019/2014 e de Decreto Municipal regulamentador, e demais normativas municipais pertinentes que porventura entrarem em vigor durante a vigência deste instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – A execução da parceria será acompanhada e fiscalizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social na figura do gestor designado, que apontará as deficiências verificadas, as quais deverão ser sanadas pela organização, sob pena de não celebração de nova parceria enquanto estas perdurarem.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - As partes elegem o foro da Comarca de Alta Floresta - MT, para dirimir as controvérsias oriundas da execução do presente instrumento.

E por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento, para que possa produzir os seus legais e esperados efeitos.

ALTA FLORESTA – MT, 09 de abril de 2026.

Cooperativa dos Aquicultores do Portal Da Amazônia – COOPERPAM

CLAUDECI DOS SANTOS - Presidente

MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA

VALDEMAR GAMBA - Prefeito Municipal

LEGISLAÇÃO

VETO Nº 003/2026

Senhor Presidente,
Ilustres Vereadores

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício da prerrogativa prevista no §1º, do art. 45 c/c artigo 59, § 1º, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município, decidi opor veto total ao Projeto de Lei nº 070/2025, de iniciativa do Legislativo (Vereador: Darlan Trindade Carvalho), que "ESTABELECE LIMITES PARA O PLANTIO DE ÁRVORES EXÓTICAS E NATIVAS PRÓXIMO À REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA – MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Razões do Veto total ao Projeto de Lei nº 070/2025

I.

Vislumbra-se, a princípio que, o Projeto de Lei, não está em conformidade com o Ordenamento Jurídico vigente, e contraria Lei Municipal em vigor.

Verifica-se que o Projeto de Lei tenta regulamentar situações que envolvem a áreas rurais, que fogem à competência legislativa municipal.

A regulamentação quanto à supressão da vegetação em área rural, é de competência dos órgãos ambientais Estadual (Secretaria Estadual de Meio Ambiente – SEMA/MT) e/ou Federal (IBAMA).

II.

A Constituição, em seu art. 24, VI, VII e VIII, estabelece ser concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal a competência para legislar sobre florestas, conservação da natureza, defesa do solo e do meio ambiente.

A União define normas gerais e Estados/Distrito Federal suplementam.

Aos Municípios, cabe legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CF), o que abrange a arborização urbana.

O Município tem competência para legislar sobre a arborização urbana e autorizar podas em áreas públicas, através da Secretaria de Meio Ambiente.

No Município de Alta Floresta temos a Lei 1788/2009 que dispõe sobre o Código de Arborização Urbana e estabelece as regras técnicas de poda e manejo.

O Projeto de Lei nº 070/2025 estabelece parâmetros genéricos de distanciamento para plantio de árvores, sem observar os critérios técnicos estabelecidos na Lei Municipal nº 1.788/2009; estabelece faixas de segurança e de servidão desproporcionais a realidade urbana e sem uma definição das mesmas; não considera a estrutura normativa já consolidada no município para a gestão da arborização urbana; regulamenta situações que envolvem arborização em área rural, que foge à competência legislativa do Município.

Destarte, devemos destacar que não compete ao Município regulamentar a poda de árvores em áreas rurais, vez que a fiscalização destas áreas é de competência da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e do IBAMA.

A Aneel (Agência Nacional de Energia Elétrica) é responsável pela regulamentação das normas técnicas e de segurança para manutenção das redes de distribuição e transmissão, incluindo o manejo de vegetação, e atribui à Concessionária de Energia a responsabilidade técnica pela

Ano 15 Nº 3846

Divulgação quinta-feira, 09 de abril de 2026

Página 153

Publicação sexta-feira, 10 de abril de 2026

execução da poda preventiva e emergencial quando a vegetação oferece risco iminente de choque elétrico ou interrupção do serviço, geralmente em faixa de servidão.

A responsabilidade de manter a área de segurança (livre de vegetação sob as linhas) é da concessionária de energia, que tem autorização para realizar cortes preventivos.

III.

O Município atualmente está em um embate com a Concessionária de Energia Elétrica local, que a muito custo faz a poda das áreas de risco, todavia, por inúmeras vezes não tem dado a destinação aos resíduos produzidos pela poda.

Ora, a atribuição para dar a destinação dos resíduos produzidos pela poda é de quem realizou a tarefa.

O Projeto de Lei em comento aparentemente pretende exonerar a Concessionária desta responsabilidade, transferindo essa atribuição ao proprietário do imóvel, que por sua vez deverá acionar o Município.

Não se pode atribuir ao Município a responsabilidade pela execução de um serviço que não é de sua competência, muito menos atribuir tal responsabilidade ao proprietário do imóvel.

IV.

Em anexo, segue o Parecer Técnico da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Município de Alta Floresta que aponta inconsistências no referido Projeto de Lei.

V.

Diante do exposto, à vista das razões ora explicitadas, apresentamos o Veto total ao presente Projeto de Lei 070/2025, por entender que o mesmo padece de vícios e inconsistências, conforme devidamente exposto nas justificativas apresentadas acima.

Portanto, vimos, expostos os motivos justos e legais, pedir a Vossas Excelências que seja mantido o veto.

Prefeitura Municipal de Alta Floresta-MT, em 08 de abril de 2026.

VALDEMAR GAMBA

Prefeito Municipal

VETO Nº 004/2026

Senhor Presidente,

Ilustres Vereadores

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício da prerrogativa prevista no §1º, do art. 45 c/c artigo 59, § 1º, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município, decidi opor veto total ao Projeto de Lei nº 073/2025, de iniciativa do Legislativo, que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, A REALIZAR AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO PEDAGÓGICO EXCLUSIVO "LIVRO DE MEMÓRIAS DOS PIONEIROS DA EDUCAÇÃO DE ALTA FLORESTA - DE 1976 À 2002" POR INEXIGIBILIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Razões do Veto total ao Projeto de Lei nº 073/2025

Vislumbra-se, a princípio que, o Projeto de Lei não está em conformidade com a Lei Orgânica Municipal. Vez que, o projeto implicará em despesas orçamentárias, não havendo em seu bojo qualquer indicação das fontes de recursos. Vejamos:

Art. 43. O projeto de lei que implique em despesa deverá ser acompanhado de indicação das fontes de recursos:

De forma, é impossível a realização do impacto orçamentário que o Projeto trará para Administração Pública, tendo vista que não há dados suficientes para a realização de estudo da viabilidade econômica para a implementação do objeto do Projeto de Lei.

Ora, o referido Projeto de Lei ao atribuir ao Poder Executivo, através da Secretaria de Educação, a obrigação de adquirir material didático pedagógico específico, "Livro de Memórias dos Pioneiros da Educação de Alta Floresta - de 1976 à 2002", implica diretamente na criação de novas despesas para o Município, em especial para a Secretaria de Educação, demandando recursos financeiros para a aquisição de material específico.

Tais despesas, embora possam parecer pontuais, representam um encargo financeiro não previsto no orçamento municipal vigente e sem a devida indicação de fonte de custeio.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e a Constituição Federal, em seus artigos 167, inciso I, e 169, exigem que a criação de despesas obrigatórias de caráter continuado seja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário e financeiro e de declaração do ordenador de despesa de que há adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

No presente caso, o Projeto de Lei não apresenta a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nem a indicação das fontes de recursos para custear as despesas dele decorrentes.

É evidente que se espera com a criação de nossas leis que elas sejam cumpridas da melhor forma, e para tanto é necessário análise detalhada de como se dará sua aplicabilidade.

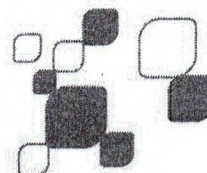
Aliás, o fato de a lei ser meramente autorizativa não retira o vício de iniciativa que a inquina. Isso porque o Poder Legislativo carece de poder para autorizar o Chefe do Poder Executivo a exercer uma competência que decorre diretamente da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

Afinal, é intuitivo que quem tem o poder para autorizar também possui o de não autorizar. É dizer, se a lei pode autorizar o Chefe do Poder



**Alta
Floresta**
PREFEITURA

mais por nossa gente



COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 095/2026 -SEMADS/GB		
DE: Gabinete da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável		PARA: PROCURADORIA JURIDICA A/C Kleber Coutinho
Assunto: Analise do projeto de Lei 070/2025		Data: 06/04/2026

Prezado Senhor,

Em atendimento à solicitação dessa Procuradoria, encaminho, em anexo, o **Relatório Técnico elaborado por esta Secretaria**, contendo análise do Projeto de Lei nº 070/2025, que trata de limites para o plantio de árvores nas proximidades da rede de distribuição de energia elétrica no Município de Alta Floresta – MT.

A presente análise tem caráter estritamente técnico, com o objetivo de subsidiar a avaliação jurídica quanto à viabilidade e adequação da proposta normativa.

Coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

GERCILENE MEIRA
LEITE:94955212115

Assinado de forma digital por
GERCILENE MEIRA
LEITE:94955212115
Dados: 2026.04.06 17:21:03 -03'00'

GERCILENE MEIRA LEITE

Secretária de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

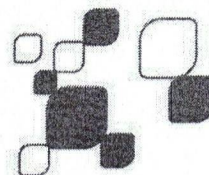
(66) 98422-5894

Av. Jaime Veríssimo de Campos
s/nº - C, Alta Floresta - MT

www.altafloresta.mt.gov.br

secma@altafloresta.mt.gov.br

CNPJ Nº 15.023.906/0001-07



RELATÓRIO TÉCNICO GAB/SEMADS/2026

Interessado: Procuradoria Geral do Município

Assunto: Análise técnica do Projeto de Lei nº 070/2025

Órgão: Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMADS

1. INTRODUÇÃO

O presente relatório técnico tem por finalidade analisar o Projeto de Lei nº 070/2025, de autoria do Poder Legislativo Municipal, que dispõe sobre limites para o plantio de árvores exóticas e nativas nas proximidades da rede de distribuição de energia elétrica no Município de Alta Floresta – MT.

A análise é realizada à luz da legislação municipal vigente, especialmente o Código de Arborização Urbana instituído pela **Lei Municipal nº 1.788/2009**, bem como da legislação ambiental aplicável e da repartição constitucional de competências.

Ressalta-se que a presente manifestação possui caráter estritamente técnico, visando subsidiar a análise jurídica quanto à viabilidade e adequação da proposta normativa.

2. SÍNTESE DO PROJETO

O Projeto de Lei nº 070/2025 propõe:

- Definição de faixas de segurança para plantio de árvores próximas à rede elétrica;
- Estabelecimento de limites quanto ao porte da vegetação;
- Restrição de uso do solo nessas áreas;
- Atribuição à concessionária de energia elétrica da execução de poda e supressão;
- Regras para acesso às propriedades e adequação das áreas.

3. ANÁLISE TÉCNICA

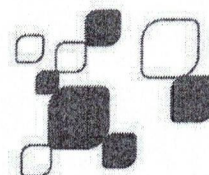
3.1 Inconsistência conceitual: “faixa de segurança” e “servidão”

O projeto utiliza, de forma indistinta, os termos “faixa de segurança” e “área de servidão”, que possuem natureza jurídica distinta.

A servidão administrativa é instrumento jurídico formal, vinculado à implantação de infraestrutura de utilidade pública, implicando restrições ao direito de propriedade e, em regra, associada a procedimentos específicos e eventual indenização.

A utilização desse conceito em norma municipal genérica, sem a devida delimitação jurídica, pode gerar interpretações equivocadas quanto à sua aplicação.





3.2 Indícios de aplicação em área rural e limites da competência municipal

Verifica-se que o projeto apresenta dispositivos mais compatíveis com a realidade de áreas rurais, ao prever, por exemplo, uso para pastagem e faixas extensas de restrição.

Entretanto, no que se refere à vegetação em área rural, especialmente vegetação nativa, a regulamentação e autorização para intervenções estão vinculadas à legislação federal e à atuação do órgão ambiental estadual.

No Estado de Mato Grosso, destaca-se o Cadastro Ambiental Rural (CAR), instrumento que delimita áreas de preservação permanente, reserva legal e uso do solo.

Dessa forma, normas que interfiram diretamente no manejo ou restrição da vegetação em áreas rurais podem demandar observância às competências estaduais e federais, sob pena de sobreposição normativa.

3.3 Conflito com o Código Municipal de Arborização (Lei nº 1.788/2009)

O Município de Alta Floresta já possui legislação específica que disciplina a arborização urbana por meio da **Lei Municipal nº 1.788/2009 (Código de Arborização Urbana)**, a qual estabelece critérios técnicos para:

- Planejamento, implantação e manejo da arborização;
- Definição de espécies adequadas ao espaço urbano;
- Distanciamento entre árvores e equipamentos urbanos, incluindo redes de infraestrutura;
- Procedimentos de poda, manejo e supressão, mediante autorização do órgão ambiental municipal.

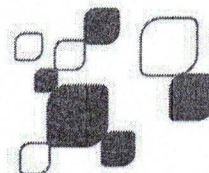
O Projeto de Lei nº 070/2025 apresenta dispositivos que podem conflitar com essa legislação vigente, especialmente ao:

- Estabelecer parâmetros genéricos de distanciamento, sem observar os critérios técnicos já previstos na Lei Municipal nº 1.788/2009;
- Atribuir à concessionária competências relacionadas ao manejo da vegetação, que na legislação municipal são vinculadas ao órgão ambiental competente;
- Não considerar a estrutura normativa já consolidada no município para a gestão da arborização urbana.

Tal situação pode resultar em sobreposição normativa, insegurança jurídica e dificuldades na aplicação das normas.

3.4 Desproporcionalidade das faixas de restrição

As faixas de restrição previstas no projeto, especialmente para espécies de maior porte, apresentam dimensões elevadas para o contexto urbano.



A aplicação desses parâmetros pode impactar significativamente a arborização urbana, limitando o plantio e interferindo na qualidade ambiental, conforto térmico e paisagismo, aspectos que são objeto de proteção e incentivo pela Lei Municipal nº 1.788/2009.

3.5 Inadequação à realidade urbana

O projeto apresenta abordagem generalista, sem distinção clara entre contextos urbanos e rurais, e sem considerar elementos característicos da arborização urbana, tais como:

- Calçadas e passeios públicos;
- Redes compactas de distribuição;
- Planejamento paisagístico urbano.

Essa ausência de contextualização pode comprometer a efetividade da norma no ambiente urbano, especialmente frente às diretrizes já estabelecidas na Lei Municipal nº 1.788/2009.

3.6 Inconsistências técnicas e redacionais

Foram identificadas inconsistências no texto do projeto, incluindo divergências na definição de medidas, o que pode gerar dúvidas interpretativas e dificuldades na sua aplicação.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise técnica do Projeto de Lei nº 070/2025 evidencia a existência de pontos que demandam maior aprofundamento e alinhamento com:

- A legislação municipal vigente, especialmente a Lei Municipal nº 1.788/2009;
- A repartição de competências entre os entes federativos;
- Os aspectos técnicos da arborização urbana.

Os elementos apontados neste relatório poderão subsidiar a avaliação jurídica quanto à adequação, viabilidade e eventuais ajustes necessários à proposta normativa.

Alta Floresta – MT, 06 de abril de 2026

GERCILENE MEIRA
LEITE:94955212115
Assinado de forma digital por
GERCILENE MEIRA
LEITE:94955212115
Dados: 2026.04.06 17:21:34 -03'00'

Gercilene Leite

Secretária Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

OF. N. 174/2026-GAB.

Alta Floresta – MT, 20 de março de 2026.

Ao Excelentíssimo
Sr. **VALDEMAR GAMBA**,
Prefeito Municipal de Alta Floresta – MT
NESTA

Senhor Prefeito,

Com os meus cumprimentos, conforme disposto no artigo 45 da Lei Orgânica e artigo 185 do Regimento Interno desta Casa, remeto à consideração de Vossa Excelência, o **incluso Projeto de Lei abaixo especificado, bem como cópia da respectiva Emenda nº 005/2026**, matérias aprovadas na 6ª Sessão Ordinária, na sexta-feira (13/03), **além da Redação Final** aprovada na 7ª Sessão Ordinária, na sexta-feira (20/03), para fins de sanção e promulgação.

N.º	Súmula
070/2025	ESTABELECE LIMITES PARA O PLANTIO DE ÁRVORES EXÓTICAS E NATIVAS PRÓXIMO À REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA – MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovamos votos de estima e apreço.

Respeitosamente,

Assinado digitalmente por:
FRANCISCO AILTON DOS SANTOS
603.872.971-20
sexta-feira, 20 de março de 2026,
12:31h-03

Vereador **FRANCISCO AILTON**

Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA/MT
Protocolo: **1786/2026**
Data: 20/03/2026 11:54
Interessado: (P) FRANCISCO AILTON DOS ...
Tipo: GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 070/2025

SÚMULA: ESTABELECE LIMITES PARA O PLANTIO DE ÁRVORES EXÓTICAS E NATIVAS PRÓXIMO À REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA – MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Aprovado em 13 discussão e votação
na Sessão ORDINÁRIA

de 13 MAR 2026

AUTORIA: Vereador Darlan Trindade Carvalho.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, VALDEMAR GAMBA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida, no âmbito do Município de Alta Floresta – MT, a faixa de segurança mínima para o plantio de árvores exóticas e outras espécies de grande porte junto às redes de distribuição de energia elétrica, observados os seguintes limites:

I - 30 (trinta) metros de largura, sendo 15 (quinze) metros de cada lado a partir do eixo central da rede, para espécies folhosas de grande porte; e

II - 5 (quinze) metros de largura, sendo 7,5 (sete metros e meio) de cada lado a partir do eixo central da rede, para espécies coníferas ou de médio porte.

Parágrafo único. A árvore plantada em faixa de segurança e que vier a ser cortada pela concessionária será disposta no local para que o proprietário lhe dê o devido destino

Art. 2º Nas áreas compreendidas como faixa de segurança, o proprietário poderá:

I - plantar vegetação rasteira;

II - plantar vegetação com porte máximo de até 3 (três) metros de altura; e

III - utilizar a área para pastagem.

Art. 3º A poda e a supressão da vegetação localizadas nas áreas de faixa de segurança (servidão) serão de competência da empresa concessionária de energia elétrica responsável pela rede de distribuição.

§ 1º As árvores nativas existentes dentro dos limites estabelecidos nesta Lei somente poderão ser cortadas mediante autorização expressa do órgão ambiental competente, observada a legislação federal e estadual pertinente; e

Lido em

01 DEZ 2025

Responsável

§ 2º É facultada a celebração de termos de cooperação ou acordos específicos visando à execução compartilhada, supervisionada pelos proprietários, das atividades de poda ou supressão da vegetação.

Art. 4º O acesso da empresa concessionária às propriedades particulares, para fins de manutenção preventiva nas áreas de faixa de segurança, será realizado mediante prévio aviso e anuência do proprietário.

§ 1º Em emergências ou interrupção do fornecimento de energia motivada por árvores situadas na faixa de servidão, o acesso poderá ser realizado sem prévio aviso, devendo ser comprovado posteriormente ao proprietário.

§ 2º O ingresso para restabelecimento do fornecimento de energia elétrica deverá ser devidamente documentado, com identificação dos agentes envolvidos.

Art. 5º Fica concedido o prazo de até 8 (oito) anos, a contar da publicação desta Lei, para que a concessionária de energia elétrica ou seus prepostos procedam à adequação das áreas de servidão aos parâmetros definidos no art. 1º.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação, podendo editar normas complementares de acordo com as peculiaridades locais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da data de sua publicação.

Plenário "Vereador Arnaldo Corcino da Rocha".
Alta Floresta - MT, 30 de outubro de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Aprovado em 13 de dez de 2025
na Sessão ORDINÁRIA de 13 MAR 2026

Mesa Diretora


Darlan Trindade Carvalho
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Aprovado em 13 de MAR de 2025
na Sessão ORDINÁRIA

13 de MAR de 2025
Mesa Diretora **JUSTIFICATIVA**

Lido em

01 DEZ 2025

Responsável

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei visa disciplinar o plantio de árvores exóticas e nativas em áreas próximas às redes de distribuição de energia elétrica no território do Município de Alta Floresta – MT, estabelecendo limites de segurança ambiental e operacional, em consonância com a necessidade de proteção da rede elétrica, da propriedade privada e do meio ambiente.

A proposição busca adequar à realidade municipal uma norma de segurança amplamente adotada em outros entes federativos, observando as condições climáticas e vegetativas da região amazônica mato-grossense, caracterizada por crescimento rápido da vegetação e forte incidência de chuvas e ventos, que frequentemente ocasionam quedas de árvores sobre as redes elétricas.

A Constituição Federal, em seu art. 23, inciso VI, estabelece ser competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, e o art. 30, inciso I, assegura aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui a gestão do espaço urbano e rural e a proteção das redes de serviços públicos essenciais.

O Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/2012) também prevê, em seus dispositivos, a necessidade de harmonização entre a vegetação nativa e a infraestrutura de utilidade pública, como as redes de energia, possibilitando a poda e supressão controlada em casos de risco à segurança ou ao fornecimento.

No mesmo sentido, a Resolução ANEEL nº 414/2010, que estabelece as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, impõe às concessionárias a responsabilidade pela manutenção da rede e das áreas de servidão, mas admite a atuação cooperada dos municípios em prol da prevenção de acidentes e interrupções no fornecimento.

Portanto, o presente projeto não cria despesa ao Executivo, tampouco invade competências da concessionária, limitando-se a estabelecer diretrizes locais de segurança e uso do solo, de modo a compatibilizar a preservação ambiental com a continuidade do serviço público essencial de energia elétrica.

Sua aplicação trará benefícios diretos à população, reduzindo riscos de acidentes, incêndios e interrupções, e garantindo maior previsibilidade e segurança às propriedades urbanas e rurais.

Trata-se, pois, de medida de interesse público relevante, que alia prevenção, sustentabilidade e responsabilidade compartilhada, atendendo aos princípios da eficiência administrativa (art. 37, caput, CF) e da função socioambiental da propriedade (art. 5º, XXIII, CF).

Lido em

01/DEZ 2025

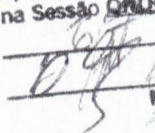
Responsável

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei, que reforça a segurança da rede elétrica e a proteção ambiental no Município de Alta Floresta – MT.

Plenário “Vereador Arnaldo Corcino da Rocha”.
Alta Floresta - MT, 30 de outubro de 2025.

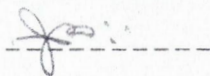

Darlan Trindade Carvalho
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Aprovado em 01 discussão e votação
na Sessão ORDINÁRIA
de 13 MAR 2026


Mesa Diretora

Lido em

13 MAR 2026

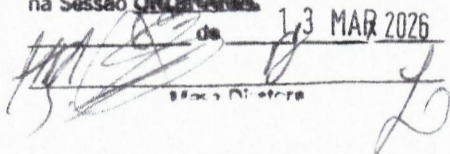


EMENDA Nº 005/2026

Protocolo: 166/2025

Autoria: Comissão de Legislação Justiça e Redação Final¹.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Aprovado em 13 discussão e votação
na Sessão ORDINÁRIA

de 13 MAR 2026

Poder Legislativo

EMENTA: ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 070/2025 (ESTABELECE LIMITES PARA O PLANTIO DE ÁRVORES EXÓTICAS E NATIVAS PRÓXIMO À REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA-MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

Art. 1º Acrescente-se o § 2º ao art. 1º do Projeto de Lei nº 070/2025, renumerando-se o atual parágrafo único para §1º, com a seguinte redação:

Art. 1º
Parágrafo único. (reconduzido p/ § 1º)

§2º As disposições desta Lei aplicam-se prioritariamente às áreas rurais, sem prejuízo de sua aplicação nas áreas urbanas, no que couber.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores vereadores,

A presente emenda tem por objetivo explicitar o alcance territorial da norma prevista no Projeto de Lei nº 070/2025, estabelecendo sua aplicação prioritária nas áreas rurais do Município, onde a proximidade entre vegetação de grande porte e redes de distribuição elétrica costuma apresentar maior incidência e potencial risco.

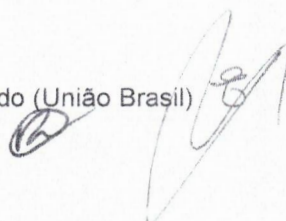
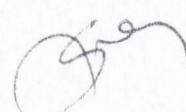
Ao mesmo tempo, a redação proposta preserva a possibilidade de aplicação da Lei nas áreas urbanas, sempre que compatível com as normas de ordenamento urbano e suas peculiaridades locais, evitando interpretação restritiva que possa comprometer a efetividade da política pública.

Sala das Sessões
Alta Floresta – MT, em 24 de fevereiro de 2026.

¹ Comissão de Legislação Justiça e Redação Final

Vice-presidente/Relatora: Vereadora Elisa Gomes Machado (União Brasil)

Membro: Vereador Reginaldo Luiz da Silva (Republicano)

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Aprovado em _____ discussão e votação
na Sessão **ORDINÁRIA** de **20 MAR 2026**

[Assinatura]
Mesa Diretora

Lido em
20 MAR 2026

[Assinatura]
Responsável

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 070/2025, DE INICIATIVA DO VEREADOR DARLAN TRINDADE CARVALHO.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, apresenta a **Redação Final do Projeto de Lei nº 070/2025**, consolidando dispositivos da Emenda nº 005/2026, aprovada pelo Plenário.

PROJETO DE LEI Nº 070/2025

SÚMULA: ESTABELECE LIMITES PARA O PLANTIO DE ÁRVORES EXÓTICAS E NATIVAS PRÓXIMO À REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA – MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: Vereador Darlan Trindade Carvalho.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, **VALDEMAR GAMBA**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida, no âmbito do Município de Alta Floresta – MT, a faixa de segurança mínima para o plantio de árvores exóticas e outras espécies de grande porte junto às redes de distribuição de energia elétrica, observados os seguintes limites:

I - 30 (trinta) metros de largura, sendo 15 (quinze) metros de cada lado a partir do eixo central da rede, para espécies folhosas de grande porte; e

II - 5 (quinze) metros de largura, sendo 7,5 (sete metros e meio) de cada lado a partir do eixo central da rede, para espécies coníferas ou de médio porte.

§ 1º A árvore plantada em faixa de segurança e que vier a ser cortada pela concessionária será disposta no local para que o proprietário lhe dê o devido destino.

§ 2º As disposições desta Lei aplicam-se prioritariamente às áreas rurais, sem prejuízo de sua aplicação nas áreas urbanas, no que couber.

Art. 2º Nas áreas compreendidas como faixa de segurança, o proprietário poderá:

I - plantar vegetação rasteira;

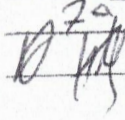
II - plantar vegetação com porte máximo de até 3 (três) metros de altura; e

III - utilizar a área para pastagem.

[Assinaturas]

Redação Final do Projeto de 070/2025 – Limites para plantio de árvores exóticas e nativas próx. à rede de energia fl. 1 de 2

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Aprovado em _____ discussão e votação
na Sessão **ORDINÁRIA** de **20 MAR 2026**

 de 
Mesa Diretora

Lido em

20 MAR 2026

Responsável

Art. 3º A poda e a supressão da vegetação localizadas nas áreas de faixa de segurança (servidão) serão de competência da empresa concessionária de energia elétrica responsável pela rede de distribuição.

§ 1º As árvores nativas existentes dentro dos limites estabelecidos nesta Lei somente poderão ser cortadas mediante autorização expressa do órgão ambiental competente, observada a legislação federal e estadual pertinente; e

§ 2º É facultada a celebração de termos de cooperação ou acordos específicos visando à execução compartilhada, supervisionada pelos proprietários, das atividades de poda ou supressão da vegetação.

Art. 4º O acesso da empresa concessionária às propriedades particulares, para fins de manutenção preventiva nas áreas de faixa de segurança, será realizado mediante prévio aviso e anuência do proprietário.

§ 1º Em emergências ou interrupção do fornecimento de energia motivada por árvores situadas na faixa de servidão, o acesso poderá ser realizado sem prévio aviso, devendo ser comprovado posteriormente ao proprietário.

§ 2º O ingresso para restabelecimento do fornecimento de energia elétrica deverá ser devidamente documentado, com identificação dos agentes envolvidos.

Art. 5º Fica concedido o prazo de até 8 (oito) anos, a contar da publicação desta Lei, para que a concessionária de energia elétrica ou seus prepostos procedam à adequação das áreas de servidão aos parâmetros definidos no art. 1º.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação, podendo editar normas complementares de acordo com as peculiaridades locais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da data de sua publicação.

Plenário Vereador Arnaldo Corcino da Rocha
Alta Floresta - MT, 16 de março de 2026.

* Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final;

Presidente: Vereador Claudinei de Souza Jesus

Vice-presidente/Relatora: Vereadora Elisa Gomes Machado.

Membro: Reginaldo Luiz da Silva

Redação Final do Projeto de 070/2025 – Limites para plantio de árvores exóticas e nativas próx. à rede de energia fl. 2 de 2